TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001263-28.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 02/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2835/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: ROBSON DE OLIVEIRA AISSA

Justiça Gratuita

Aos 12 de abril de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ROBSON DE OLIVEIRA AISSA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o réu foi interrogado, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97 porque conduzia veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão de ingestão de álcool. A ação penal é procedente, Ao ser ouvido em juízo o réu confessou que estava dirigindo embriagado, Esta confissão está em sintonia com o depoimento do policial ouvido em outra cidade. O laudo encartado aos autos comprova que o índice de alcoolemia era o superior ao indicado na norma penal, o que, por si só, é suficiente para a\z configuração do delito o qual se trata de crime de perigo abstrato. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como não se trata de reincidência específica a pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direito, mas, em caso de reconversão, o regime deve ser o semiaberto, por conta da reincidência. Dada a palavra Á **DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a confissão do acusado, que não restou divorciada do restante da prova, a Defesa deixa de tecer pedidos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

relativos à improcedência da ação. Na dosagem da reprimenda, requer-se a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Requer-se ainda a imposição de regime diverso do fechado, bem como a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos nos termos do artigo 44, § 3°, do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ROBSON DE OLIVEIRA AISSA, RG 48.766.324, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 06 de setembro de 2016, por volta das 20h02, no cruzamento entre as Ruas José Benetti e Dona Ana Prado, Vila Pelicano, nesta cidade e comarca, conduziu seu veículo automotor Fiat/Siena, placas CRJ-7382-São Carlos-SP, cor preta, ano modelo 2000, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade que, em atendimento a solicitação irradiada pelo COPOM, policiais militares se deslocaram até o local dos fatos, oportunidade em que encontraram o veículo acima citado sobre a calcada, ainda ligado, encostado contra o muro, com o seu condutor, o ora denunciado, desfalecido sobre a sua direção. A seguir, efetuada abordagem, os milicianos notaram que o acusado apresentava nítidos sinais de embriaguez, razão pela qual foi convidado a fornecer amostra de seu sangue para exame de dosagem alcoólica. O indiciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 2,2g de álcool por litro de sangue, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. Recebida a denúncia (pag. 80), o réu foi citado (pag.93) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 97/98). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas e o réu interrogado (fls. 112/115, 128/132 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. DECIDO. O réu confessa ter ingerido bebida alcoólica e dirigido um veículo na ocasião em que perdeu o controle do mesmo e subiu no passeio público, sendo em seguida abordado por policiais. O laudo de fls. 8 confirma que de fato o réu, na ocasião, estava sob efeito de bebida alcoólica. O policial ouvido por precatória confirma com detalhes o estado etílico que o réu se apresentava na ocasião. Nada mais é necessário abordar para reconhecer a caracterização do crime imputado ao réu, pois o mesmo estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e neste estado assumiu direção de veículo motorizado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando

todos os elementos individualizadores da reprimenda, especialmente que as consequências não foram além dos fatos caracterizadores do delito, imponho ao réu as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB). Deixo de impor modificação na segunda fase porque mesmo presente a agravante da reincidência (fls. 83), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma compensar a outra, tornando definitiva a pena antes estabelecida. Embora o réu seja reincidente, a reincidência não se deu por crime da mesma espécie, o que possibilita a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, § 3°, do CP, por ser medida socialmente recomendável. Não é conveniente a substituição apenas por pena de multa porque a embriaguez era total, situação que agravava a situação de perigo, sendo mais adequada a substituição por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, ROBSON DE OLIVEIRA AISSA à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306, "caput" da Lei 9503/97 (CTB). Em caso de reconversão à pena primitiva, sendo o réu reincidente (fls. 83), o regime será o semiaberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):

MM. Juiz(a):